

Acórdão: 821/00/4^a
Impugnações: 57.278 (Aut.) - 57.279 (Coob.)
Impugnantes: Sabino da Silva & Almeida (Aut.) - Brasmilho Indústria e Comércio Ltda (Coob.)
Advogado: Alexandre Filadélfo/Outra (Coob.)
PTA/AI: 02.000133500-79
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto ao Itinerário - Roteiro percorrido pelo transportador incompatível com o destino final. Correta a desconsideração da nota fiscal apresentada com as conseqüentes exigências fiscais de ICMS, MR e MI. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, vez que a nota fiscal n.º 004.930 emitida por Companhia Lorenz, sediada em Apucarana-PR, apresentada ao Fisco quando da abordagem, foi desconsiderada em razão da evidente incompatibilidade entre o trajeto nela descrito e o efetivamente praticado.

Inconformadas, Autuada (transportadora) e Coobrigada (adquirente), esta por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, apresentam Impugnações tempestivas, requerendo o cancelamento do feito fiscal.

Em sua peça de defesa a Autuada alega ter ocorrido apenas um erro no trajeto em razão do desconhecimento das rodovias deste Estado por parte do motorista encarregado do transporte.

Por sua vez, a Coobrigada Brasmilho Indústria e Comércio Ltda argüi inicialmente ilegitimidade quanto a sua condição de responsável solidário pelo crédito tributário apurado, alegando que por ocasião da autuação a mercadoria ainda não havia chegado ao seu destino, o que resulta em qualquer irresponsabilidade por parte do adquirente até que se efetive a correspondente entrega.

Diz que a falta de recebimento da mercadoria, alvo da ação fiscal, é fator para afastar a sua responsabilidade com relação à autuação, motivo pelo qual há que se concluir que não é parte legítima para responder ao crédito tributário que lhe é exigido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A propósito, faz citação dos artigos 56, do RICMS/96, 124-II, do CTN e 896 do Código Civil.

No mérito, diz que a autuação encontra-se fundada em mera presunção, vez que a operação estava totalmente acobertada por documento fiscal e o fato de encontrar-se o veículo transportador em itinerário diverso ao que se esperava não dá ao Fisco o direito de presumir o ilícito apontado.

Argumenta que a legislação federal ou estadual não faz menção a respeito do caminho ou estradas que o transportador deve observar para fazer chegar a mercadoria ao seu destino.

Entende que, estando a mercadoria acobertada de nota fiscal e esta dentro de seu prazo de validade, nada a impede de circular no território mineiro, independentemente do percurso escolhido, e assim, nada sobressai de ilegal que autorize chegar à conclusão destacada pelo Fisco.

Diz que somente poderia dar-se o transporte por desacobertado se houvesse ocorrido qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 149 do RICMS/96, não evidenciadas no caso em exame.

DECISÃO

Não procede a arguição de ilegitimidade passiva, visto que a inclusão da empresa Brasmilho Indústria e Comércio Ltda, se deu por sua própria vontade, manifestada em 12/01/99 (fls. 15/16), quando a mesma apresentou-se como destinatária da mercadoria, habilitando-se como depositária, e como tal responsabilizando-se pelo pagamento do imposto e das multas, nos termos do artigo 206, § 2º, do RICMS/96.

O depósito foi concedido e assim, não pode a Impugnante valer-se dos argumentos de que nada teria a ver com o ocorrido, e que por ocasião da abordagem fiscal ainda não havia recebido as mercadorias. Ademais, conforme constou na nota fiscal desconsiderada pelo Fisco, o transporte se fazia realizar por sua conta, sendo por estas razões e de acordo com disposto no artigo 124, inciso I do CTN, perfeitamente correta a sua nomeação na condição de Coobrigada.

Quanto ao mérito, é fato que a Autuada poderia ter escolhido qualquer percurso no Estado de Minas Gerais para proceder o transporte e a entrega das mercadorias, sendo irrelevante qualquer alegação a respeito de um possível desconhecimento por parte do motorista quanto ao itinerário correto.

Entretanto, a nota fiscal n.º 004.930 acobertava a mercadoria até o destinatário e o Posto Fiscal Ariston Coelho onde se deu a autuação inicial, situa-se na BR 251, saída para o Nordeste brasileiro, a aproximadamente 400 (quatrocentos) quilômetros após o destino, não fazendo o local da abordagem, parte entre o percurso Apucarana -PR e Contagem -MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a nota fiscal em questão não mais se prestava para o acobertamento do transporte que então se fazia desenvolver, sendo correta a sua desconsideração, com a conseqüente formalização das exigências fiscais pertinentes à irregularidade constatada.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a argüição de ilegitimidade passiva, feita pela Coobrigada. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 09/03/2.000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator